



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Número do 1.0000.16.092003-9/000 Numeração 0920039-
Relator: Des.(a) Alberto Vilas Boas
Relator do Acórdão: Des.(a) Alberto Vilas Boas
Data do Julgamento: 13/06/2019
Data da Publicação: 19/06/2019

EMENTA: CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE GOVERNADOR VALADARES. LEI MUNICIPAL QUE CONCEDE DESCONTOS A ESTUDANTES, USUÁRIOS DO SISTEMA DE TRANSPORTE PÚBLICO. INICIATIVA PARLAMENTAR. OFENSA À REGRA DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. PRECEDENTES DO STF. SUBORDINAÇÃO DO ISS A UM REGIME DE COMPENSAÇÃO PARA VIABILIZAR O BILHETE GRATUITO. IMPOSSIBILIDADE. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE.

- A Lei Municipal nº 6.738/ 2016, de iniciativa do Poder Legislativo - que concede desconto na tarifa de transporte coletivo a estudantes da rede de ensino situada no Município de Governador Valadares -, é inconstitucional, em razão de ofender a regra da separação dos poderes.

- Hipótese na qual, ainda, é inconstitucional subordinar a arrecadação do ISS incidente sobre a prestação do serviço de transporte como forma de compensação ao desconto dado aos estudantes.

AÇÃO DIRETA INCONST Nº 1.0000.16.092003-9/000 - COMARCA DE GOVERNADOR VALADARES - REQUERENTE(S): FEDERAÇÃO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DO ESTADO DE MINAS GERAIS-FETRAM REPRESENTADO(A)(S) POR . - REQUERIDO(A)(S): PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE GOVERNADOR VALADARES, CAMARA MUNICIPAL DE GOVERNADOR VALADARES, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GOVERNADOR VALADARES

ACÓRDÃO



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Vistos etc., acorda, em Turma, o ÓRGÃO ESPECIAL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO.

DES. ALBERTO VILAS BOAS

RELATOR

DES. ALBERTO VILAS BOAS (RELATOR)

VOTO

1 - A espécie em exame.

Cuida-se de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada por Federação das Empresas de Transporte de Passageiros do Estado de Minas Gerais - FETRAM - em face da Lei Municipal nº 6.738, de 21 de novembro de 2016, do Município de Governador Valadares.

Asseverou a autora que a lei ora impugnada assegura a todos os estudantes regularmente matriculados em estabelecimento de ensino no distrito sede do Município, o percentual de trinta por cento de desconto sobre a tarifa comum cobrada pelas concessionárias prestadoras de serviço de transporte coletivo interdistrital, a ser compensado do valor devido pela concessionária ao fisco municipal a título de ISSQN.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Aduziu ser inconstitucional a lei em referência, por vício de iniciativa - eis que originária de iniciativa parlamentar e abrangeria matéria de competência exclusiva do Poder Executivo; por vinculação da receita do ISSQN para custear gratuidade de tarifa de transporte público; bem como por ofensa à Lei de Responsabilidade Fiscal e Código de Trânsito Nacional.

Pleiteou, pois, a concessão de medida cautelar para suspensão imediata da execução da lei e pelo reconhecimento da "inconstitucionalidade total da Lei Municipal nº 6.738, de 21 de novembro de 2016, por conflitar com os arts. 173, 161, inciso IV, 170, incisos III e IV e parágrafo único, todos da Constituição Estadual".

Oficiados a Câmara e Prefeito Municipal de Governador Valadares, apenas este apresentou informações, batendo-se pela constitucionalidade da lei, pois a matéria não é de competência exclusiva do Executivo, não houve vinculação de receita tributária e o desconto concedido na tarifa é socialmente relevante, importando em benefícios evidentes aos alunos do sistema público de ensino municipal.

A cautelar foi concedida, em decisão unânime e conquanto devidamente notificados para prestar suas informações, o Prefeito Municipal e o Presidente da Câmara Municipal de Governador Valadares se mantiveram silentes - e-doc n. 54

A Procuradoria-Geral de Justiça, em parecer da Procuradora



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Angélica Said, manifestou-se pela improcedência do pedido.

2 - Mérito.

O objeto da ação direta de inconstitucionalidade abrange norma cujo inteiro teor é o seguinte:

Art. 1º. Fica assegurado nos meios de transporte coletivos urbanos interdistritais do Município de Governador Valadares, um desconto de 30% (trinta por cento) sobre a tarifa comum a todos os alunos regularmente matriculados em estabelecimento de ensino no distrito sede do Município de Governador Valadares, o qual será descontado do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, devido pelas empresas concessionárias.

Art. 2º. O aluno, beneficiário desta Lei, deverá se cadastrar no Departamento de Transporte, Trânsito e Sistema Viário da Secretaria Municipal de Serviços Urbanos, onde receberá cartão de identificação a ser utilizado nos ônibus da empresa de transporte interdistrital, unicamente no trajeto entre sua residência e o estabelecimento de ensino, ida e volta.

Parágrafo único O cadastramento e consequente cartão de identificação deverá ser renovado anualmente, mediante documentação de matrícula atualizada pelo aluno interessado.

Art. 3º. O Executivo regulamentará a presente lei 30 (trinta) dias após sua publicação.

Art. 4º. A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Com efeito, a autora argumentou que a lei ora impugnada viola a reserva da Administração no que concerne à sua obrigação de manter o equilíbrio econômico do contrato.

Afirmou, também, que estaria se vinculando a concessão do benefício à arrecadação do ISS, e, portanto, haveria ofensa ao art. 161, IV, CE.

Por fim, aduziu que existiria ofensa ao art. 170, III e IV e parágrafo único, CE, na medida em que não foram observadas pelo Município, no exercício de sua competência normativa, as regras previstas na legislação federal relativas à Lei de Responsabilidade Fiscal e ao Código de Trânsito Brasileiro.

Mantenho o entendimento adotado quando da concessão da medida cautelar no presente feito.

Com efeito, não desconheço a orientação do STF firmada a partir do ARE nº 878.911, sob o regime da repercussão geral em que reconheceu ser possível conferir ao Poder Legislativo a iniciativa para propor projetos de lei fora das hipóteses taxativas do art. 61, § 1º, II, CF que especifica a competência privativa do Chefe do Poder Executivo.

Todavia, a interpretação atual dada pelo Supremo Tribunal Federal

no que concerne às leis que concedem alguma espécie de vantagem ou benefício ao usuário de serviço público é no sentido de que esta matéria mantém pertinência com a reserva que possui a Administração para gerenciar serviço público concedido a terceiros para ser prestado ao público.

Em outras palavras, é da competência privativa do Chefe do Poder Executivo a iniciativa de lei que disponha sobre serviços públicos, tal qual está determinado no art. 61, § 1º, II, b, CF.

E, ainda, lei desta natureza ofende a regra da separação de poderes prevista no art. 2º, CF e reproduzida pelo art. 173, da Constituição Estadual.

Sobre o tema, há recente decisão oriunda da Suprema Corte reafirmando a invalidade constitucional de lei que concede vantagem tarifária aos usuários sem a prévia iniciativa do Poder Executivo:

O acórdão recorrido merece reforma tão somente no ponto em que julgou improcedente do pedido de declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 4.166/2005 do Município de Cascavel/PR.

Com efeito, não obstante o nobre escopo da referida norma, de estender, aos idosos entre 60 (sessenta) e 65 (sessenta e cinco) anos, independentemente do horário, a gratuidade nos transportes coletivos urbanos, prevista no art. 230, § 2º, da Constituição Federal, nota-se que o diploma em referência, originado de projeto de iniciativa do poder legislativo, acaba por incidir em matéria sujeita à reserva de administração, por ser atinente aos contratos administrativos

celebrados com as concessionárias de serviço de transporte coletivo urbano municipal (art. 30, inc. V, da Constituição Federal).

Em mais de uma ocasião, este Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade de leis de iniciativa do poder legislativo que previam determinado benefício tarifário no acesso a serviço público concedido. Nestes casos, a Corte entendeu haver interferência indevida na gestão do contrato administrativo de concessão, matéria esta reservada ao Poder Executivo, restando evidenciada ofensa ao princípio da separação dos poderes. Nesse sentido, o seguinte julgado:

'AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 7.304/02 DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. EXCLUSÃO DAS MOTOCICLETAS DA RELAÇÃO DE VEÍCULOS SUJEITOS AO PAGAMENTO DE PEDÁGIO. CONCESSÃO DE DESCONTO, AOS ESTUDANTES, DE CINQUENTA POR CENTO SOBRE O VALOR DO PEDÁGIO. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DOS CONTRATOS CELEBRADOS PELA ADMINISTRAÇÃO. VIOLAÇÃO. PRINCÍPIO DA HARMONIA ENTRE OS PODERES. AFRONTA.

1. A lei estadual afeta o equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão de obra pública, celebrado pela Administração capixaba, ao conceder descontos e isenções sem qualquer forma de compensação. 2. Afronta evidente ao princípio da harmonia entre os poderes, harmonia e não separação, na medida em que o Poder Legislativo pretende substituir o Executivo na gestão dos contratos administrativos celebrados. 3. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado procedente' (ADI 2733, Relator o Ministro Eros Grau, Tribunal Pleno, DJ de 3/2/06). - (ED no ARE nº 929.591, rel. Min. Dias Toffoli, DJe 22/9/2017 - decisão monocrática).

E, no contexto da referida decisão, mencionou-se algumas outras decisões do STF sobre a impossibilidade de lei de iniciativa do Poder Legislativo interferir no equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão:

No mesmo sentido:

'AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 3.449/04 DO DISTRITO FEDERAL. PROIBIÇÃO DE COBRANÇA DE ASSINATURA BÁSICA NOS SERVIÇOS DE ÁGUA, LUZ, GÁS, TV A CABO E TELEFONIA. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA LEGISLAR E PRESTAR OS SERVIÇOS PÚBLICOS DE TELECOMUNICAÇÕES E ENERGIA ELÉTRICA (CF, ART. 21, XI E XII, 'b', E 22, IV). FIXAÇÃO DA POLÍTICA TARIFÁRIA COMO PRERROGATIVA INERENTE À TITULARIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO (CF, ART. 175, PARÁGRAFO ÚNICO, III). AFASTAMENTO DA COMPETÊNCIA CONCORRENTE DO ESTADO-MEMBRO PARA LEGISLAR SOBRE CONSUMO (CF, ART. 24, V E VII). USUÁRIO DE SERVIÇOS PÚBLICOS CUJO REGIME GUARDA DISTINÇÃO COM A FIGURA DO CONSUMIDOR (CF, ART. 175, PARÁGRAFO ÚNICO, II). PRECEDENTES. SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE ÁGUA E GÁS. PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO (CF, ART. 2º). PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. (...)

4. Ofende a denominada reserva de administração, decorrência do conteúdo nuclear do princípio da Separação de Poderes (CF, art. 2º), a proibição de cobrança de tarifa de assinatura básica no que concerne aos serviços de água e gás, em grande medida submetidos também à incidência de leis federais (CF, art. 22, IV), mormente quando constante de ato normativo emanado do Poder Legislativo fruto de iniciativa parlamentar, porquanto supressora da margem de apreciação do Chefe do Poder Executivo Distrital na condução da Administração Pública, no que se inclui a formulação da política pública remuneratória do serviço público.

5. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente' (ADI 3343, Relator o Ministro Ayres Britto, Relator p/ Acórdão o Ministro Luiz Fux, Tribunal Pleno, Dje de 22/11/11, grifo nosso).

Na mesma linha, as seguintes decisões monocráticas, da minha relatoria: RE 492.125, DJe de 6/4/11, em que mantido acórdão do



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Tribunal de Justiça de São Paulo no qual fora declarada a inconstitucionalidade de lei que, tal como o diploma em questão, previa a gratuidade do transporte coletivo urbano às pessoas maiores de 60 (sessenta) anos; RE 472.025, DJe de 24/6/10, na qual manteve acórdão também do TJ/SP que declarara a inconstitucionalidade de lei municipal que instituía em favor das gestantes passe livre no uso do transporte coletivo urbano. - (decisão citada).

Dentro dessa perspectiva, observo que o argumento jurídico relativo à inconstitucionalidade por vício formal derivado de violação à regra da separação dos poderes está caracterizada, porquanto a concessão de benefício tarifário a estudantes da rede pública de ensino é tema que deve ser confiado à iniciativa legislativa do Poder Executivo.

Consoante é possível observar do conteúdo do ato normativo ora impugnado, assegurou-se aos alunos matriculados em estabelecimento de ensino de Governador Valadares, um desconto de 30% sobre a tarifa comum praticada pelas concessionárias de transportes coletivos.

A lei, por certo, garantiu a possibilidade de ser realizado um desconto no repasse do ISSQN devido pelas empresas concessionárias a fim de, possivelmente, contrabalançar a redução do valor da tarifa.

No entanto, ainda que a lei municipal estabeleça que as despesas decorrentes da execução da lei serão abatidas do ISSQN devido pelas concessionárias ao poder concedente, parece-me que, de uma forma ou de outra, a ampliação dos beneficiários de transporte gratuito pode

vir a interferir no equilíbrio econômico-financeiro do contrato celebrado entre a concessionária e o poder público.

Sabe-se que as partes ao firmarem um contrato administrativo avaliam os riscos, os custos e os ganhos que circundam o negócio, sendo certo que nesta avaliação, no caso de contrato de concessão de transporte, inclui-se a parcela da população que seria beneficiária do serviço gratuito.

Por certo, para o estabelecimento do equilíbrio inicial da pactuação, no que diz respeito aos valores das tarifas a ser pagas pelo usuário, eventual contraprestação pelo ente público e todas as demais cláusulas que envolvem o objeto do contrato, levou-se em consideração vários fatores, dentre eles aqueles que seriam abrangidos pela gratuidade do serviço.

Portanto, na medida em que a lei, de iniciativa parlamentar, cria novo encargo para a concessionária - e não se sabe se o batimento no repasse do ISSQN abrangerá os efeitos que derivam desta redução de tarifa, em face da ausência de estudo técnico a respeito -, não é possível ignorar que tais onerações poderão afetar e criar obrigações para o Poder Executivo.

Sim, porque a LF nº 8.666/93, que estabelece normas gerais sobre contratos e licitações, ou seja, se aplica para todos os entes públicos, consigna:



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Art. 65[...]

§ 6º Em havendo alteração unilateral do contrato que aumente os encargos do contratado, a Administração deverá restabelecer, por aditamento, o equilíbrio econômico-financeiro inicial.

No mesmo sentido transcrevo os dispositivos da Lei 8.987/95, que trata das concessões de prestação de serviço público:

Art. 9º A tarifa do serviço público concedido será fixada pelo preço da proposta vencedora da licitação e preservada pelas regras de revisão previstas nesta Lei, no edital e no contrato.

[...]

§ 2º Os contratos poderão prever mecanismos de revisão das tarifas, a fim de manter-se o equilíbrio econômico-financeiro.

§ 3º Ressalvados os impostos sobre a renda, a criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais, após a apresentação da proposta, quando comprovado seu impacto, implicará a revisão da tarifa, para mais ou para menos, conforme o caso.

§ 4º Em havendo alteração unilateral do contrato que afete o seu inicial equilíbrio econômico-financeiro, o poder concedente deverá restabelecê-lo, concomitantemente à alteração.

Art. 10. Sempre que forem atendidas as condições do contrato, considera-se mantido seu equilíbrio econômico-financeiro.

Sobre a possibilidade de se rever o equilíbrio econômico-financeiro do contrato administrativo como uma prerrogativa daquele

que contrata com a administração transcrevo as considerações de José dos Santos Carvalho Filho:

A revisão do preço, embora objetive também o reequilíbrio contratual, tem contorno diverso. Enquanto o reajuste já é prefixado pelas partes para neutralizar um fato certo, a inflação, a revisão deriva da ocorrência de um fato superveniente, apenas suposto (mas não conhecido) pelos contratantes quando firmam o ajuste.

Um desses fatos é a alteração unilateral do contrato imposta pelo Poder Público. De fato, se a alteração provoca ônus para o contratado, a equação econômico-financeira do contrato sofre maior ou menor rompimento à medida que maior ou menor seja o encargo oriundo da alteração. E o mecanismo próprio para restaurar o equilíbrio rompido é a revisão do preço, de modo a que este passe a refletir agora a relação de adequação que consubstancia a garantia da equação.

O Estatuto previu, de um lado, a alteração bilateral nos contratos administrativos "para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente, entre os encargos do contratado e a retribuição da Administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do inicial equilíbrio econômico-financeiro do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis, porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual" (art. 65, II, "d").

A norma, é fácil verificar, abraça com perfeição a garantia da equação econômico-financeira do contrato.

Por outro lado, dispõe o art. 65, § 6º, do mesmo Estatuto:

"Em havendo alteração unilateral do contrato, que aumente os encargos do contratado, a Administração deverá restabelecer, por

aditamento, o equilíbrio econômico-financeiro inicial."

Emana da norma, em correspondência ao dever da Administração, o direito subjetivo à revisão do preço em favor do contratado sempre que houver aumento de encargos impostos pela Administração. Verificado, então, o suporte fático do direito - o aumento de encargos -, faz jus o particular à revisão do preço inicial. (Manual de Direito Administrativo. 24^a ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris Editora, 2.011 p. 184-185).

A transcrição da lei que disciplina as concessões de serviço público foi feita para demonstrar que o legislador confiou à Administração - e não ao Poder Legislativo - a incumbência de avaliar toda e qualquer forma de impacto que possa ser projetado sobre o contrato de concessão.

Portanto, considero que o processo legislativo da lei ora atacada não poderia ter se originado na Câmara de Vereadores, mas somente por iniciativa do Poder Executivo, pois a vantagem em discussão acaba por interferir na reserva que a Administração deve dispor para avaliar as consequências que a parcial revisão tarifária produz sobre o equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão.

Outrossim, também há ofensa a preceito contido na Constituição Estadual que dispõe sobre a proibição de vinculação de receita de imposto a determinada despesa.

Nesse particular, o texto constitucional estadual prescreve que:



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Art. 161. São vedados:

(...)

IV - a vinculação de receita de imposto a órgão, fundo ou despesas, ressalvadas:

(...)

b) a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado pelo art. 201.

Consoante se observa do comando constitucional, a ressalva feita pelo legislador constituinte estadual - que reproduz, na essência, a norma federal padrão - permite que exista vinculação de receita à despesa quando se tratar de "recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado pelo art. 201".

E, o art. 201 da Constituição Estadual dispõe que:

Art. 201. O Estado aplicará, anualmente, nunca menos de vinte e cinco por cento da receita resultante de seus impostos, incluída a proveniente de transferências, na manutenção e no desenvolvimento do ensino.

§ 1º A parcela de arrecadação de impostos transferida pelo Estado aos Municípios não é considerada para efeito do cálculo previsto neste artigo.

§ 2º Para efeito de cumprimento do disposto neste artigo, serão considerados o sistema estadual de ensino, os recursos transferidos para o sistema municipal de ensino e os aplicados na forma do art. 203.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

§ 3º A distribuição dos recursos públicos assegurará prioridade ao atendimento das necessidades do ensino obrigatório, nos termos do plano estadual de educação, observadas as diretrizes nacionais da educação.

§ 4º O ensino fundamental público terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, na forma da legislação federal.

§ 5º O percentual mínimo a que se refere este artigo será obtido de acordo com os valores reais dos recursos na data de sua arrecadação

Da mesma forma, não considero que a redução do valor da tarifa transporte coletivo possa estar correlacionada à manutenção e desenvolvimento do ensino.

Por certo, a referida vinculação deseja direcionar, obrigatoriamente, parte da arrecadação do Município para o financiamento das despesas na manutenção do ensino público. Não é possível afirmar, com exatidão, que a facilitação do transporte mediante a redução da tarifa esteja acoplada à regra do art. 201, CE, quando aplicada ao Município por simetria. A regra constitucional está vocacionada a garantir salários adequados aos servidores da educação pública, condições de trabalho satisfatórias, escolas dotadas de infra-estrutura necessária para permitir o aprendizado.

Sendo assim, somente o Poder Executivo é que poderia iniciar projeto de lei que reduzisse o custo do deslocamento do aluno até à escola pública, como um bônus, não como uma obrigação extraível do art. 201, CE.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Dessarte, a conservação dos efeitos da lei municipal poderá criar, para o futuro, dano significativo na relação contratual que as empresas de transporte coletivo estabeleceram com o Poder Executivo Municipal.

A ausência de um estudo técnico que poderia ter precedido a edição da lei conduz à conclusão de que os efeitos da lei não seriam passíveis de solução somente mediante uma compensação no pagamento do ISS que, como se observou anteriormente, não estaria abrangido pela ressalva do art. 161, IV, CE.

Por conseguinte, a medida cautela deve ser confirmada e acolhido o pedido inicial.

3 - Conclusão.

Fundado nessas razões, julgo procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade da Lei n. 6.738, de 21 de novembro de 2016, do Município de Governador Valadares.

DES. AFRÂNIO VILELA

Em exame, ação de inconstitucionalidade com pedido de suspensão da eficácia da Lei Municipal nº 6.738/2016, do Município de Governador Valadares, que concede, aos estudantes, desconto de 30% sobre a tarifa comum cobrada pelas concessionárias prestadoras



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

de serviço de transporte coletivo interdistrital, a ser compensado do valor devido pela concessionária ao fisco municipal a título de ISSQN.

Para tanto, aduz ser inconstitucional a norma, por vício de iniciativa. Ainda, que a matéria teve iniciativa parlamentar, mas abrange competência exclusiva do Poder Executivo.

Dispõe a norma impugnada, em seu inteiro teor:

Art. 1º. Fica assegurado nos meios de transporte coletivos urbanos interdistritais do Município de Governador Valadares, um desconto de 30% (trinta por cento) sobre a tarifa comum a todos os alunos regularmente matriculados em estabelecimento de ensino no distrito sede do Município de Governador Valadares, o qual será descontado do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, devido pelas empresas concessionárias.

Art. 2º. O aluno, beneficiário desta Lei, deverá se cadastrar no Departamento de Transporte, Trânsito e Sistema Viário da Secretaria Municipal de Serviços Urbanos, onde receberá cartão de identificação a ser utilizado nos ônibus da empresa de transporte interdistrital, unicamente no trajeto entre sua residência e o estabelecimento de ensino, ida e volta.

Parágrafo único O cadastramento e consequente cartão de identificação deverá ser renovado anualmente, mediante documentação de matrícula atualizada pelo aluno interessado.

Art. 3º. O Executivo regulamentará a presente lei 30 (trinta) dias após sua publicação.

Art. 4º. A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

O Supremo Tribunal Federal tem declarado a inconstitucionalidade de leis de iniciativa do Poder Legislativo que interferem na gestão do contrato administrativo de concessão, matéria reservada ao Poder Executivo, por evidenciada ofensa ao princípio da separação dos poderes, ex vi do ARE 929.591-AgR, ADI 2.733, dentre outros.

Na espécie, de rigor reconhecer a inconstitucionalidade da Lei nº 6.738/2016, do Município de Governador Valadares, de iniciativa do Poder Legislativo, que concede desconto na tarifa de transporte público aos estudantes, vinculando a compensação ao valor devido pela concessionária a título de ISSQN.

Além disso, a norma impugnada interfere no equilíbrio econômico-financeiro dos contratos firmados pela Administração com as concessionárias prestadoras do serviço.

É que, não obstante a norma preveja o abatimento do valor relativo ao desconto no repasse do ISSQN, como muito bem observou o e. relator, Des. Alberto Vilas Boas, não se sabe se a compensação no repasse do tributo abrangerá os efeitos que derivam desta redução de tarifa - em face da ausência de estudo técnico a respeito -, pelo que, não há como afirmar que a norma não afetará o equilíbrio financeiro do contrato e não criará obrigações para o Poder Executivo.

Nesse sentido, manifestei-me por ocasião do julgamento da ADI 1.0000.16.096071-2/000, de relatoria do e. Des. Edgard Penna



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Amorim, em que também foi examinada norma do Município de Governador Valadares:

"EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL N.º 6.734/2016 - MUNICÍPIO DE GOVERNADOR VALADARES - INTELIGÊNCIA DO ART. 66, INC. III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - INICIATIVA LEGISLATIVA RESERVADA - SERVIÇO DE TRANSPORTE PÚBLICO - INOCORRÊNCIA - VÍCIO DE INICIATIVA - INSTALAÇÃO DE AR CONDICIONADO - PRINCÍPIO DA RESERVA DA ADMINISTRAÇÃO - CONTRATOS DE CONCESSÃO - FERIMENTO - SEPARAÇÃO DOS PODERES - VIOLAÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE - EQUILÍBRIO ECONÔMICO FINANCEIRO DO CONTRATO - PROCEDÊNCIA.

Na esteira de precedente do Supremo Tribunal Federal (ARE n.º 929591 Agr), é inconstitucional a Lei n.º 6.734/2016 do Município de Governador Valadares, de iniciativa do Poder Legislativo, que obriga a instalação de ar condicionado pela concessionária de transporte público e afeta o equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão, já que configura interferência na gestão administrativa dos contratos, violação do princípio da separação dos poderes e invasão da reserva da administração. (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.16.096071-2/000, Relator(a): Des.(a) Edgard Penna Amorim, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 05/05/2019, publicação da súmula em 31/05/2019)"

Posto isso, acompanho o voto sufragado pelo e. relator, Des. Alberto Vilas Boas, para JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO e declarar inconstitucional a Lei Municipal n.º 6.738, de 21 de novembro de 2016.

É como voto.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

DES. SALDANHA DA FONSECA - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. WANDERLEY PAIVA - De acordo com o(a) Relator(a).

DESA. ÁUREA BRASIL - De acordo com o(a) Relator(a).

DESA. MARIANGELA MEYER - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. AMORIM SIQUEIRA - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. ALEXANDRE SANTIAGO - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. EDISON FEITAL LEITE - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. RENATO DRESCH - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. GILSON SOARES LEMES - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. KILDARE CARVALHO - De acordo com o(a) Relator(a).

DESA. MÁRCIA MILANEZ - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. ANTÔNIO CARLOS CRUVINEL - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. WANDER MAROTTA - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. AUDEBERT DELAGE - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. BELIZÁRIO DE LACERDA - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. EDGARD PENNA AMORIM - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. MOREIRA DINIZ - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. PAULO CÉZAR DIAS - De acordo com o(a) Relator(a).



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

DES. ARMANDO FREIRE - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. DÁRCIO LOPARDI MENDES - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. DOMINGOS COELHO - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. ALEXANDRE VICTOR DE CARVALHO - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "JULGARAM PROCEDENTE O PEDIDO."